



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 24/9/2015, DODF nº 186, de 25/9/2015, p. 5.
Portaria nº 161, de 25/9/2015, DODF nº 187, de 28/9/2015, p. 7.

*PARECER Nº 149/2015-CEDF

Processo nº 410.001327/2011

Interessado: **Escola Aplicação**

Descredencia, a partir do início do ano de 2016, para fins de resguardar o direito dos estudantes matriculados, a Escola Aplicação e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 25 de novembro de 2011, de interesse da Escola Aplicação, situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de credenciamento.

A instrução do presente processo foi concluída e emitida a Portaria nº 173/SEDF, de 31 de outubro de 2012, fl. 91, publicada no DODF nº 222, de 1º de novembro de 2012, pg. 22, com base no Parecer nº 180/2012-CEDF, que determinou:

Art 1º RECRENCIAR, a partir da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2017, a Escola Aplicação, situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda., com sede no mesmo endereço.

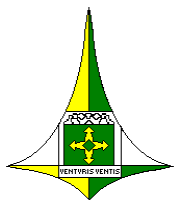
Art 2º VALIDAR os atos escolares a partir de 26 de abril de 2012 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer.

Art 3º RECOMENDAR ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação que realize nova vistoria, *in loco*, na instituição educacional no prazo de seis meses para reavaliação das condições físicas da instituição educacional.

Após emissão da referida portaria, o processo retornou a este Conselho de Educação, em 26 de março de 2014, conforme despacho à fl. 109, para deliberação quanto ao não cumprimento por parte da instituição educacional do teor do artigo 3º da portaria supracitada, o que gerou diligência deste órgão, à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional-Suplav/SEDF, com vistas à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, solicitando providências de sanções cabíveis e advertência pelo descumprimento da legislação, em especial quanto às condições físicas necessárias para o ensino ofertado, fl. 110.

Após essa diligência, foi realizada nova visita à instituição educacional, em 8 de setembro de 2014, que baseou o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 273/2014, acostado à fl. 114, do qual se destacam as seguintes irregularidades apontadas:

1. O sanitário para portadores de deficiências especiais deverá atender a NBR 9050 da ABNT, com porta abrindo para fora e maçaneta tipo alavanca;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

2. Falta acessibilidade ao 2º pavimento (elevador ou rampa);
3. Na cozinha, deverá ser adaptada rampa;
4. O botijão de gás GLP deverá ser removido para área externa e ventilada;
5. Todos os ambientes da escola deverão ser identificados;
6. Falta sinalização de emergência;
7. Falta iluminação de emergência;
8. Faltam extintores;
9. No berçário, fazer uso de propés;
10. Instalar tela mosquiteira na cozinha;
11. Desentulhar ambiente do arquivo;
13. Instalar bancada fixa com cuba especial e duchinha aquecida; (*sic*) (fl. 114)

Diante disso, foi emitida a Portaria nº 228/2014-SEDF, de 3 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 230, de 4 de novembro de 2014, p. 3. que determinou:

Art 1º ADVERTIR a Escola Aplicação, instituição educacional situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda., com sede no mesmo endereço, recredenciada até 31 de julho de 2017 por força da Portaria nº 173-SEDF, pelo descumprimento da legislação de ensino vigente.

Art 2º DETERMINAR, em caráter improrrogável, a data de 20 de dezembro de 2014, para que a Escola Aplicação cumpra as orientações diligenciadas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional - SUPLAV, a fim de sanar todas as irregularidades detectadas em inspeção escolar e registradas em Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n.º 273/2014, datado de 29 de setembro de 2014.

Art 3º SOLICITAR que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE, no prazo de 70 (setenta) dias, realize inspeção para verificar o cumprimento das exigências apontadas no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n.º 273/2014.

Em razão do não cumprimento do artigo 2º da referida portaria, dentre outras irregularidades constatadas em novas visitas *in loco*, o presente processo foi restituído a este Colegiado para apreciação, em 23 de junho de 2015, fl. 139.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade com a Resolução nº 1/2009–CEDF, vigente à época, e com a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Posteriormente à emissão da Portaria nº 228/2014-SEDF, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Parecer Técnico-Profissional nº 97/2015-GINEB, fls. 127 a 129.
- Ofício nº 162/2015-PROEDUC, fl. 131.
- Ofício nº 229/2015-PROEDUC, fl. 132.
- Ofício nº 5/2015-COSINE/SUPLAV/SE, fl. 133.
- Relatório nº 19/2015-Cosine/Suplav/SEDF, fls. 134 a 136.
- Relatórios de visitas *in loco*, fls. 137 e 138.
- Ofício nº 24/2015-CEDF, fl. 140.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Importante salientar-se que desde a publicação da Portaria nº 173/SEDF, em 1º de novembro de 2012, quando obteve seu recredenciamento, a instituição educacional não atendeu ao que dispôs o artigo 3º da referida portaria, bem como aos próprios prazos por ela solicitados, em três ocasiões no decorrer dos anos 2013 e 2014, para sanar as pendências conforme se comprova pelos documentos enviados à Secretaria de Educação pela instituição, às fls. 95, 100 e 106.

Em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 228/2014-SEDF, foi realizada visita de inspeção *in loco*, em 8 de setembro de 2014, ocasião em que foram verificadas as pendências elencadas no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 273/2014, à fl.114, a qual gerou o Parecer Técnico-Profissional nº 97/2015-GINEB/Cosine/Suplav, transcrito, *in verbis*:

Em visita realizada em 26/5/15, constatou-se que, dos treze itens apontados, no Laudo nº 273/214, os seguintes não foram concluídos: acessibilidade ao segundo pavimento (elevador ou rampa); instalação de rampa de acesso na cozinha; remoção do botijão de gás GLP para área externa e ventilada; identificação de todos os ambientes da instituição; instalação de sinalização de emergência, de iluminação de emergência, de extintores; de tela mosquiteira nas esquadrias da cozinha; além de desentulho no ambiente do arquivo e de uso de propés.

Sendo assim, a instituição não cumpre o Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, bem como na Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, não se encontrando, portanto, em condições físicas para oferecer a etapa de ensino da educação básica: educação infantil creche de 2 e 3 anos e pré-escola de 4 e 5 anos. (*sic*), fl. 129.

Em cumprimento ao Ofício nº 162/2015-PROEDUC, fl. 131, foram realizadas novas visitas de inspeção *in loco*, nos dias 6 e 23 de abril do corrente ano, a fim de “apurar e cessar eventuais violações” na Escola Aplicação, conforme Relatório nº 19/2015-Cosine/Suplav/SEDF, fls. 134 a 136, transcrito, *in verbis*:

[...] foram identificadas muitas irregularidades, conforme relacionados abaixo:

- parquinho infantil com brinquedo sem condições de funcionamento;
- alimentos vencidos na cozinha da instituição (iogurte, salsicha, requeijão, etc);
- falta de limpeza e higienização dos espaços coletivos;
- salas com entulho;
- salas sem identificação;
- falta de professores habilitados;
- falta de condições no banheiro infantil (sem torneira e artigos de higiene);
- falta de rigor na entrada e saída de alunos e funcionários;
- falta de propés e tocas no berçário na cozinha; e
- falta de rampas de acessibilidade. (*sic*), fls. 134 e 135.

[...]

No momento da primeira visita de inspeção, foi identificado que a creche não tinha nenhum professor habilitado contratado ou presente, mas somente 6 monitores, [...]

[...] Orientada, a instituição contratou uma professora habilitada, [...], e foi dado um



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

prazo de 15 dias para as demais contratações e regularizações. (fl. 135)

Em 28 de julho de 2015, foi encaminhado o Ofício nº 24/2015-CEDF à instituição educacional, fl. 140, solicitando a apresentação de defesa a este Conselho de Educação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do documento, considerando:

- o princípio de ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;
- o artigo 110 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, **sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.** (grifo nosso)

O referido ofício foi recebido pela instituição educacional em 30 de julho de 2015, sendo respondido em 5 de agosto de 2015, conforme documento acostado às fls. 141 a 145, do qual se destaca:

[...] referente à acessibilidade para o pavimento superior será realizada na parte externa do prédio, como já foi citado o prédio é adaptado e segundo avaliação técnica não tem nenhuma possibilidade de ser feita rampa na parte interna do prédio [...]. O funcionamento da Escola ocorre atualmente noventa e cinco por cento na parte inferior da Escola.

A parte superior do prédio foi comunicada que estava desativada, mesmo assim, não foi medido esforços para sanar essa pendência e na medida do possível sendo reformada, as salas estão desativadas e o material que estava depositado não se tratava de entulho, eram materiais de reforma, como tintas, ferramentas e etc., sem acesso para os demais, no final de 2014 houve reforma numa sala para funcionar a creche, mas as demais salas continuaram desativadas e sem acesso.

Segundo relato as pendências já foram cumpridas cerca de 90%. Muitos itens que foram citados como precários, a escola discorda, pois já tinham sido tomadas as providências para o reparo (conforme anexo). A visita por ter sido feita no período da manhã, no início do expediente a equipe de funcionários não estava completa [...].

A escola encontra-se em um período de destaque no bairro e por isso vem sofrendo com algumas denúncias [...].

Certificamos ainda, que todas as exigências/pendências estão sendo finalizadas. (*sic*)

Destaca-se que nos autos do presente processo a instituição registra estar situada em endereço diferente do que consta no Alvará de Funcionamento e demais documentos, sendo conveniente haver a uniformização dessa informação por parte da Escola de Aplicação e equipes de vistoria, conforme o documento legal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo, e a confirmação pela própria instituição educacional que não cumpriu os prazos estabelecidos para sanar as exigências/pendências, o parecer é por:

- a) descredenciar, a partir do início do ano de 2016, para fins de resguardar o direito dos estudantes matriculados, a Escola Aplicação, situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) vedar a efetivação de matrícula nova na instituição educacional, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize novas visitas à Escola Aplicação com o fim de orientar e supervisionar as medidas, tomadas pelos dirigentes da instituição educacional, pertinentes ao encerramento das atividades até o final do ano letivo em curso;
- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer à interessada, Escola Aplicação, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-PROEDUC/MPDFT, à Administração Regional do Cruzeiro, bem como à Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 15 de setembro de 2015.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 15/9/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

* A Cosie/Suplav/SEDF informa do cumprimento das alíneas “b, c e d” do Parecer nº 149/2015-CEDF, referente ao descredenciamento, a partir do início do ano de 2016, para fins de resguardar o direito dos estudantes matriculados, da Escola Aplicação, com a devida visita à instituição educacional e orientação para vedar a efetivação de matrícula nova e das medidas para o encerramento das atividades, além da comunicação à Procuradoria Geral do Distrito



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-PROEDUC/MPDFT, à Administração Regional do Cruzeiro, bem como à Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS. Vale registrar que foram realizadas duas visitas à instituição educacional, sendo a mesma alertada da obrigatoriedade do encerramento das atividades,

e
n
t
r
e
t
a
n
t
o

r
e
s
t
o
u

c
o
n
s
t
a
t
a
d
o

q
u
e

c
o
n
t
i
n
u
a

e
m

f
u
n
c
i
o
n
a
m